



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 341.270 - SP (2015/0289067-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : JOSE LUIS STEPHANI  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUÍS STEPHANI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RICARDO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É possível a superação do disposto no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega pedido liminar, em sede de *writ* impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, nas hipóteses excepcionais em que se verifique teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, a caracterizar evidente constrangimento ilegal ao paciente.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias não apontaram nenhuma circunstância pessoal do acusado ou *modus operandi* excepcionais que justificassem a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Precedentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 341.270 - SP (2015/0289067-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : JOSE LUIS STEPHANI  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUÍS STEPHANI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RICARDO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO FERREIRA DA SILVA – preso em flagrante no dia 26/10/2015, prisão convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 14 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei n. 10.826/2003 – contra decisão liminar de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A defesa formulou pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido (e-STJ fl. 19).

Na ação originária, a defesa alegou ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e destacou as qualidades pessoais do paciente e, ao final, pediu a revogação do decreto prisional. O Relator, contudo, indeferiu o pleito emergencial (e-STJ fl. 30).

Na presente oportunidade, o impetrante alega ausência de motivação idônea para converter o flagrante em preventiva. Argumenta que *a decisão proferida pelo juízo de piso é manifestamente desfundamentada, pois referida decisão não elencou qualquer fato concreto apto a justificá-la, tendo se apoiado apenas em argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, sobre a necessidade de resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal* (e-STJ fl. 11). Para a defesa, *a alegação da presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP) NÃO encontra respaldo em nenhuma prova juntada aos autos* (e-STJ fl. 12), circunstância que impõe o relaxamento da prisão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do pleito de liberdade provisória, destaca que o *Paciente ostenta todos os predicados pessoais favoráveis, sua liberdade não constitui perigo à ordem pública e nem traz percalços à instrução criminal, impondo-se a mitigação da regra proibitiva da soltura, da Lei Especial, e imposição de medidas acautelatórias*. Argumenta que *chancelar decisões da espécie equivaleria, data máxima vênia, a dizer que a prisão cautelar seria medida necessária sempre que o acusado tenha sido preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas, o que, a toda evidência, não se coaduna com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes* (e-STJ fl. 24).

Por último, o impetrante entende que, diante das circunstâncias do delito e levando em conta as qualidades pessoais favoráveis do paciente, mostra-se adequada e necessária a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Diante disso, pede, liminamente, seja assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do presente *habeas corpus*. E, no mérito, a confirmação da liminar para que o acusado possa aguardar nessa condição (em liberdade) o julgamento da ação penal, tudo com superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

O pleito urgente foi deferido para assegurar a liberdade do paciente, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V, do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 87/92).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 127 e 136/137), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. 144/147).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.270 - SP (2015/0289067-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

Tal óbice somente pode ser afastado em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, situação que se mostrou ser o caso dos autos.

Em 09/11/2015, deferi a liminar requerida no presente *writ*, aduzindo os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 88/92):

*De início, cumpre asseverar que o assunto tratado neste habeas corpus – revogação da prisão preventiva da paciente – não foi analisado pelo órgão fracionário do Tribunal de origem, circunstância que, em princípio, impede o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por configurar indevida supressão de instância.*

*Outrossim, não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em regra, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar na Corte de origem. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal publicou o enunciado n. 691 da Súmula: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

*Todavia, em situações excepcionais, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC 318.415/SP, Relator Ministro REYNALDO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015), o que passo a fazer no presente caso.

*A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).*

*Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.*

*Segundo consta dos autos, ao paciente foi preso em flagrante no dia 26/10/2015, por volta das 18h10min, PORTANDO O REVOLVER DA MARCA TAURUS, NUMERO 696855, CALIBRE 38, USO PERMITIDO, MUNICIADO COM 06 CARTUCHOS INTACTOS, BEM COMO, MANTENDO EM DEPOSITO EM SUA RESIDÊNCIA, SITA NA RUA JOAQUIM VERÍSSIMO DA ROCHA, 21, QUAGLIA, NESTA, A ESPINGARDA DA MARCA BOITO, CALIBRE 32, NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (USO RESTRITO), DESMUNICIADA, ALÉM DE, 05 MUNIÇÕES CALIBRE 38 E 08 MUNIÇÕES CALIBRE 32 (e-STJ fl. 59).*

*Em primeiro grau, estes foram os fundamentos adotados pelo juiz para converter o flagrante em prisão preventiva (e-STJ fl. 31):*

*Por primeiro, flagrante formalmente em ordem.*

*Embora não se tenha juntado o laudo de exibição e apreensão, os depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante atestam, por ora, indícios suficientes de autoria e materialidade.*

*De mais a mais, embora os acusados argumentem possuir trabalho e residência fixa, verifica-se que a pena máxima cominada ao crime supera quatro anos de reclusão.*

*Assim, diante deste panorama, reputo presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pelo que a conversão da prisão é de rigor. Ademais, o regramento processual penal dispõe que a liberdade provisória ou a fiança serão concedidas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva. Não é o caso dos autos.*

*Não vislumbro possibilidade de que sejam aplicadas ao acusado medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo diante da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessidade de salvaguardar a ordem pública.*

*Reputo presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade da custódia preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal e, acima de tudo, a ordem pública. Do exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante em desfavor de FRANCISCO LEIRTON DE SOUSA MOREIRA, RICARDO PEREIRA DA SILVA.*

*O Tribunal impetrado, ao analisar o pleito urgente, manteve a prisão cautelar do paciente (e-STJ fl. 30):*

*Postula a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva. Subsidiariamente, pede a aplicação de medidas alternativas à prisão.*

*No entanto, as circunstâncias de fato e de direito deduzidas na presente impetração não autorizam a concessão da liminar alvitada, uma vez que não evidenciam a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários.*

*Ademais, a liberdade provisória não dispensa o exame minudente acerca do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos típicos desse instituto, portanto, inadequado à sumária cognição que distingue a presente fase do procedimento.*

*Como se vê, as instâncias ordinárias não apontaram qualquer dado concreto, extraído do flagrante, que denote uma periculosidade acentuada a justificar a segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*De acordo com o auto de prisão, ao ser submetido a revista pessoal, os policiais encontraram em uma mochila do paciente QUE ESTAVA NO PORTA MALAS, O REVOLVER DA MARCA TAURIS, NUMERO 696855, CALIBRE 38, USO PERMITIDO, MUNICIADO COM 06 CARTUCHOS INTACTOS. Ao indagarem, o ora paciente SE ADIANTOU E RECLAMOU SER SEU PROPRIETÁRIO E QUE OS DEMAIS OCUPANTES DO VEICULO DESCONHECERIAM TAL FATO. DISSE AINDA QUE EM SUA RESIDÊNCIA HAVERIA OUTRA ARMA - UMA ESPINGARDA CALIBRE 32 E MAIS MUNIÇÕES DE REVOLVER (e-STJ fl. 61), circunstâncias que demonstram ausência de perigo acentuado no flagrante.*

*Entendo, ainda, que a apreensão das armas afastam, em princípio, periculosidade do caso, não havendo mais razões adicionais que revelem a imprescindibilidade da medida excepcional, nos termos da lei processual penal.*

*Além disso, o paciente tem domicílio certo e as decisões precedentes não fizeram qualquer referência a eventuais fatos praticados no passado para justificar a restrição da sua liberdade, sendo ilegal, ao que parece, a sua prisão cautelar.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesse sentido:*

*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO E DE SÍMBOLO IDENTIFICADOR DE INSTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.*

*2. As instâncias ordinárias, in casu, não indicaram fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar do paciente, estando as decisões fundamentadas simplesmente em suposições quanto à possibilidade da reiteração delitiva do paciente, o que configura nítido constrangimento ilegal.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente. (HC n. 260.495/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013).*

*Ante o exposto, **concedo a liminar** para assegurar a liberdade do paciente, até o julgamento do mérito do presente habeas corpus, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V, do art. 319 do Código de Processo Penal, se por outro motivo não estiver preso.*

De fato, a decisão liminar merece ser confirmada.

Como visto, tanto a decisão do Magistrado singular quanto o acórdão impetrado não indicaram qualquer dado concreto que evidenciasse uma periculosidade acentuada ou *modus operandi* excepcional que justificasse a segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No mesmo raciocínio, o douto órgão ministerial assim apontou em seu parecer (e-STJ fls. 144/147):

*Com efeito, observa-se das decisões ordinárias que a prisão preventiva do paciente não está adequadamente fundamentada. O*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decreto preventivo, bem como a decisão que indeferiu a liberdade provisória, não aponta nenhum fato concreto que indicasse o efetivo risco decorrente da liberdade do réu à ordem pública, à aplicação da lei penal ou ao processo.*

*Assim, forçosa é a revogação da prisão preventiva do paciente, por ausência de objetiva e adequada fundamentação. Contudo, nada obsta que, acaso venham a existir os motivos referidos no art. 312 do Código de Processo Penal, seja a prisão preventiva novamente decretada com base em dados concretos.*

Tal entendimento foi adotado em casos análogos ao dos autos. Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

**PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.*

***2. In casu, existe manifesta ilegalidade, pois a custódia provisória foi imposta pelo magistrado primevo e mantida em segundo grau, essencialmente, pela gravidade da acusação, pela prova da materialidade e indícios de autoria e pela mera ilação, destituída de respaldo fático, de que o processo ainda se encontra em sua fase inicial, mostrando-se necessária a custódia cautelar para garantia da regular instrução criminal, sem nenhuma indicação de elemento real de cautelaridade.***

*3. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar, garantir aos pacientes o direito de responder ao processo em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova prisão ou imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se demonstrada sua necessidade. (HC 299.996/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015).*

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO QUALIFICADO, QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO EM SEDE LIMINAR PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

*3. Hipótese em que, além do evidente excesso de prazo na custódia cautelar, que perdurou quase dois anos, o decreto de prisão preventiva, corroborado pelo Tribunal a quo, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia.*

*4. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício para, nos termos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, revogar a prisão preventiva do Paciente. (HC 231.801/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).*

Por fim, a par da ausência de fundamentação das decisões precedentes, nota-se que o paciente possui domicílio certo e não ostenta antecedentes criminais (e-STJ fl. 127), o que reforça, neste momento, com maior razão, a desnecessidade da custódia preventiva.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, confirmando a liminar anteriormente deferida, **concedo a ordem**, de ofício, para determinar a soltura de RICARDO FERREIRA DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0289067-9

**HC 341.270 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061785920158260318 00061795920158260318 22311064020158260000  
61785920158260318 61795920158260318 67202015

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI  
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RICARDO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.